



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720059/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.622 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente ROSEANE BORSATO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 33/40), resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário calculado até 31/01/2011 de R\$ 10.869,81, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de ofício o valor originário de R\$ 5.325,43 e o imposto suplementar sujeito a multa de mora o valor originário de R\$ 32,04.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 35/38), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

- dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 1.365,20, em virtude da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00, por falta de comprovação em virtude da apresentação de documentação que não atende as formalidades legais;
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 32,04, em virtude da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB.

A contribuinte foi cientificada deste lançamento por aviso de recebimento postal, em 07/02/2011 (fl. 41).

Impugnação

Foi apresentada impugnação em 09/03/2011 (fl. 02), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 03) e de outros documentos (fls. 04/22), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- o valor de imposto retido na fonte de R\$ 32,04 consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;
- o valor de contribuição previdenciária de R\$ 1.365,20 corresponde a pagamento de previdência oficial do contribuinte;
- o valor de R\$ 18.000,00 se refere a despesas médicas do próprio contribuinte;
- anexa 16 recibos e/ou notas fiscais contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária e um comprovante de rendimentos.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu a contribuição à previdência oficial, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Contribuição à Previdência Oficial

Comprovado o desconto relativo à contribuição previdenciária, a dedução pode ser restabelecida.

Compensação de Imposto retido na Fonte

Comprovado o desconto relativo ao imposto retido na fonte, a compensação pode ser restabelecida.

Despesas Médicas

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/5/2012 (fl.55), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 6/6/2012 (fl. 56), alegando, em apertada síntese, que:

- as despesas médicas declaradas teriam ocorrido, inexistindo qualquer prova em sentido contrário.
 - inexistiria obrigação legal de efetuar saques em datas e em valores compatíveis com as despesas incorridas.
 - receberia de familiares valores em espécie para quitar compras feitas em seu cartão de crédito.
 - não haveria que se falar em inversão do ônus probatório, cabendo ao Fisco fazer prova da imprestabilidade dos recibos apresentados.
 - declaração juntada ao seu recurso faria prova da necessidade do tratamento realizado.
 - as profissionais teriam informado os rendimentos ao Fisco.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas. A autuação glosou as despesas informadas com as profissionais Glaucia Elaine Pereira (R\$10.000,00) e Rosa Cristina da Paz (R\$8.000,00), consignando:

Documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte **não atende as formalidades legais.**

(destaques acrescidos)

A decisão recorrida manteve as glosas, registrando:

Despesas Médicas

A impugnante declarou em sua DIRPF três valores como dedução de despesas médicas (fl. 27), sendo um referente a seu plano de saúde e dois a médicos particulares, os quais foram glosados pela autoridade lançadora em virtude da documentação não atender as formalidades legais. Agora em sua impugnação apresenta dez recibos de terapia ocupacional e doze recibos de fisioterapia, acompanhados por uma declaração de cada profissional (fls. 04 e 06/22).

....

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A jurisprudência administrativa é firme neste sentido, como se verifica dos julgados a seguir, que corroboram este entendimento:

“COMPROVAÇÃO RECIBOS – GLOSA DE DEDUÇÕES – Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa. Recurso negado. 1o Conselho de Contribuintes/ 2a Câmara/ Acórdão 102-48.443 em 25.04.2007.”

“COMPROVAÇÃO RECIBOS – Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. 1o CC/ 6a Câmara/Acórdão 106-16.542 em 17.10.2007.”

“DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial/ACÓRDÃO 2801-00.553 em 17.06.2010.”

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos apenas o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração, quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação, a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, **e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.**

No presente caso, verifica-se que a impugnante é enfermeira e recebe rendimentos apenas de pessoas jurídicas (fl. 25), que normalmente são depositados em conta bancária, o que facilita a comprovação da origem dos numerários utilizados para pagamento das despesas médicas, bem como é beneficiária de um plano de saúde e utilizou serviços médicos de não integrantes do plano durante os doze meses do ano, o que justifica a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Deste modo, além da declaração prestada pelas profissionais, complementando dados sobre o tratamento efetuado, é necessária a comprovação do pagamento tendo em vista os valores e a duração do tratamento, o que pode ser feito por meio dos extratos bancários que demonstrem o saque coincidente em data e valor com os recibos.

(destaques acrescidos)

Extrai-se que o colegiado de primeira instância manteve as glosas das despesas médicas pela falta de apresentação de provas quanto ao seu efetivo pagamento.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal (fl.31), nem foi o fundamento da autuação (fl.37), configurando-se em inovação

levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, à vista dos documentos de fls. 4 e 16/22, que preenchem os requisitos legais, as glosas devem ser canceladas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez